



PROJETO DE LEI N.º 26, DE ____ DE _____ DE 2017.

Altera a Lei Estadual n.º 2.993, de 28 de outubro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 15, 42, 108, da Lei nº 2.993, de 28 de outubro de 2015 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15. O servidor investido em função comissionada ou cargo em comissão poderá ser convocado a qualquer tempo, mesmo nos feriados e finais de semana, sempre que houver interesse da administração, sendo vedado o recebimento de horas extras.

.....

Art. 42. A jornada de trabalho dos servidores do quadro de pessoal do MPAC será estabelecida entre seis e oito horas diárias, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no artigo 15 desta lei.

...

Art. 108. Aplica-se a este Capítulo no que couber as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, podendo, ainda, na produção de provas, serem utilizados recursos audiovisuais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de _____ de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE:

O Ministério Público do Estado do Acre é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, após a Constituição Federal de 1988, o elenco de atribuições outorgado ao Ministério Público foi substancialmente densificado.

Discorrendo sobre o regime jurídico do Ministério Público pós-Constituição de 1988, a pena lapidar do eminente professor Hugro Nigro Mazzilli¹:

“É O Ministério Público uma instituição dotada de especiais garantias, à qual a Constituição e as leis cometem algumas funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social”.

Aliado às atribuições outorgadas pela Constituição Federal, foi atribuído ao *Parquet* à autonomia funcional e administrativa, o art. 127, §2º, da Constituição Federal, com a redação oriunda da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, discorre que:

“Art. 127. ...

...

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

No mesmo contexto, o art. 106, parágrafo único da Constituição Estadual estabelece o seguinte:

“Art. 106. ...

Parágrafo Único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, administrativa e financeira, com orçamento próprio”.

Dentre o escopo oriundo de sua autonomia funcional e administrativa incluem-se, como corolário lógico, a proposição de melhorias em sua Lei nº 2.993, de 28 de

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do ministério público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35/36.



outubro de 2015, que instituiu o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos seus Servidores (PCCR).

Ocorre que presentemente, tornou-se necessário a alteração dos os artigos 15, 42, 108, da referida lei, objetivando adequação às necessidades do *parquet*.

A proposição aprimora e potencializa a atuação do Ministério Público do Estado do Acre, trazendo mais transparência e propiciando o alcance dos resultados que tanto espera a sociedade.

Por fim, importante ressaltar que a proposta em apreço não afetará os limites e despesas estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todas essas razões, a Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 15, IV, da Lei Complementar nº 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre), submete à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o mencionado Projeto de Lei.

Rio Branco – Acre, 04 de abril de 2017.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Procurador-Geral de Justiça